



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§1º. Quando houver herdeiro, legatário ou interessado incapaz ou nascituro, o tabelião lavrará a minuta final da escritura pública e em seguida, a remeterá para o órgão do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos dos nascituros e dos incapazes, autorizará o tabelião a lavrar a escritura

§2º. Se o órgão do Ministério Público fizer exigências de adaptação das disposições sobre incapazes ou nascituro e as outras partes com elas concordarem, o tabelião lavrará a escritura.

§3º. Se as demais partes não concordarem com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com a realização extrajudicial do procedimento, o tabelião lavrará escritura em que conste os termos originais do inventário e partilha feitas pelas partes, as exigências feitas pelo Ministério Público ou o motivo da recusa do Ministério Público em fazer o procedimento pela via extrajudicial e anotará na escritura, em destaque, que o inventário e a partilha não foram realizados, não servindo a escritura para qualquer registro ou levantamento.

§4º. No caso do parágrafo anterior, o inventário ou a partilha obstados serão feitos por via judicial.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235895957500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§5º. Se o inventário conter testamento particular, o tabelião ouvirá as testemunhas e fará o depoimento delas constar da ata. Se todas as testemunhas confirmarem o testamento, o tabelião procederá com o inventário; do contrário, o tabelião fará constar os depoimentos na escritura e anotará, em destaque, que o inventário não foi realizado, devendo os interessados proceder por via judicial.

§6º. Em todos os casos, o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”.

Art. 3º. A Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1.796. No prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão ou perante o tabelião de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.

.....
.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235895957500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo ou pelo tabelião de notas o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2023.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende alterar o Código de Processo Civil e o Código Civil para permitir que o inventário e a partilha sejam feitos extrajudicialmente mesmo em casos envolvendo testamento e herdeiros incapazes.

Atualmente, o Código de Processo Civil dispõe que somente o inventário que não contenha testamento, litígio ou interesse de incapazes poderá ser feito pela via extrajudicial.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235895957500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O Poder Judiciário passou a entender que é possível fazer a sucessão testamentária de forma extrajudicialmente, desde que o inventário tenha início perante o Poder Judiciário, com registro do testamento.

Nos termos do projeto, a sucessão testamentária poderá ser feita de forma inteiramente extrajudicial em todos os casos. Mesmo quando haja testamento particular e, conseqüentemente, necessidade de confirmação do testamento por meio de testemunhas, o inventário se dará perante o tabelião de notas.

Com relação aos incapazes, o inventário e a partilha só serão feitos extrajudicialmente se houver concordância do Ministério Público; não havendo, o ato será judicial. Com efeito, a proteção aos menores não se dá pela judicialização do processo, mas pela participação do Ministério Público, que zelarà de forma imparcial pelos interesses do menor.

O inventário extrajudicial é muito mais célere do que o judicial e contribuiu para desafogar as varas de família, que devem ser reservadas para a solução de litígios, e não para procedimentos consensuais.

Ante o exposto, peço a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2023.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235895957500>

